



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.721963/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.261 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente MURILO CESAR HABERBECK MODESTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143. RETIFICAÇÃO DE DIRF.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física devido. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Fonte pagadora providenciou a retificação de sua DIRF para as informações corretas de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 97 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 91 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2010/476550061894726, expedida em 04/06/2012, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2010, ano-calendário 2009, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 21 e seguintes).

IMPOSTO – 0211	169,08
MULTA DE MORA	33,81
JUROS DE MORA	38,27
TOTAL	241,16

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 3.071,66.

Os valores apontados decorrem de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 169,08 (806,04 – 636,96), com relação à pessoa jurídica Soneghet Ltda, listada à fl. 22.

Cientificado em 15/06/2012 (fl. 85), o contribuinte apresentou, em 08/07/2012, a impugnação às fls. 2 a 4, instruída com os documentos às fls. 5 a 24, alegando, em síntese, que:

(A DIRF foi retificada e não foi erro do contribuinte, conforme documentos anexos.

Pede o cancelamento da exigência.

Dossiê fiscal juntado às fls. 36 a 84.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, mantém-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2014 (e-fls. 96), o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2014 (e-fls. 97), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, argumentos baseados em fundamentos já apostos em impugnação e contestando os cálculos elaborados pela Primeira Instância Administrativa.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.261 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.721963/2012-07

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$169,08.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Em que pese a **avaliação da Primeira Instância** envolvendo cálculos de ajuste de imposto de renda relativos ao ano calendário 2009 **envolvendo todos os rendimentos tributáveis do interessado e suas respectivas retenções**, bem colocado na sua Decisão a seguinte disposição:

Tendo em vista que o imposto apurado é superior ao imposto lançado e que **este colegiado não tem autorização para o agravamento da exigência**, cumpre manter integralmente o imposto lançado, no valor de R\$ 169,08. (ora grifado)

Neste diapasão, atendo-se à Descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 220), verifica-se que o lançamento relativo a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$169,08 advém do fato de que a empresa Soneghet Comercio De Confecção De Roupas Ltda. havia declarado retenção de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$636,96 e o contribuinte R\$806,04.

Apontou o interessado que a fonte pagadora havia declarado equivocadamente tal valor em DIRF e que providenciara Retificação da mesma. Através da consulta única à DIRF da

Soneghet (e-fls. 88 e 89), verifica-se que realmente a pessoa jurídica retificou sua Declaração em 29/06/2012 e informou o valor retido pretendido de R\$806,04 em DAA (e-fls. 25).

E tal valor fora informado ainda ao contribuinte através de Comprovante Anual de Rendimentos de emissão da fonte pagadora (e-fls. 40 e 100). Portanto, com razão o contribuinte em suas alegações, **cabendo o afastamento do lançamento por de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$169,08.**

Complemente-se destacando, nesta oportunidade, a Súmula CARF nº 143, auto elucidativa acerca da questão:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima